



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2018/00051452

Corregedoria Geral da Justiça	
53	

(519/2018-E)



TABELIONATO DE PROTESTO. Cheque. Apontamento a protesto após transcorrido o prazo prescricional previsto para ajuizamento da ação de execução. Tema 945 do STJ – Adequação das Normas da Corregedoria Geral da Justiça à nova orientação jurisprudencial – Qualificação do título pelo Tabelião de Protesto.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

O MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guaratinguetá/SP, diante de caso concreto levado ao seu conhecimento mediante consulta formulada pelo delegatário daquela serventia extrajudicial, quanto à possibilidade de protesto de cheques emitidos há mais de seis meses, decidiu que, ante o disposto no art. 9º da Lei 9.492/97, não deve o Tabelião examinar prescrição de cheques apresentados a protesto. Ainda, determinou a remessa de cópias a esta Corregedoria Geral da Justiça para eventual disciplina geral da matéria e normatização do tema.

O Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção de São Paulo - IEPTB/SP manifestou-se a fls. 10/39, apresentado os documentos a fls. 40/51.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2018/00051452

Corregedoria	
Geral da Justiça	
54	

Opino.

A r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guaratinguetá/SP, proferida à vista de um caso concreto, afastou a possibilidade de exame pelo Tabelião da prescrição de cheque emitido há mais de seis meses e autorizou o protesto do título, respeitado o prazo legal. Então, à vista do quanto decidido e diante do questionamento levantado pelo Tabelião, encaminhou cópia dos autos a esta Corregedoria Geral da Justiça para uniformização, no Estado, do entendimento administrativo a ser adotado na matéria.

A ilustrativa manifestação do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção de São Paulo - IEPTB/SP¹, subscrita por seu Presidente, Dr. José Carlos Alves, trouxe sólidos fundamentos para análise da questão. Do confronto entre o teor do art. 9º da Lei nº 9.492/97², com a tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.423.464/SC³, para os fins do art. 1.036 do Código de Processo Civil, e o novo posicionamento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, com origem em pleito de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR (Processo nº 82.816/2017) e consequente revogação da Súmula 17⁴, merecem destaque os seguintes trechos:

“Sempre se considerou que ao tabelião de protesto não cabe se imiscuir em matéria de fundo ou de mérito do título ou documento de dívida encaminhado a protesto. Tem ele uma cognição restrita, já que só pode adentrar nos requisitos formais⁵, ou seja, sua qualificação cinge-se ao exame dos aspectos extrínsecos do título e do documento de dívida.

¹ Fls. 10/39.

² Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

³ “(...) b) sempre será possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário de cheque, com a indicação do emitente como devedor”. (Tema 945)

⁴ SÚMULA Nº 17 DESTA CORTE. Título sem eficácia executiva. Possibilidade de protesto. Cancelamento. Novo posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Distinção entre o direito de perseguir crédito pendente e o de fixar a mora cambiária. Imperiosidade de extinção do verbete. Homenagem ao princípio da segurança jurídica. REVOGAÇÃO APROVADA.

⁵ Conforme a regra contida na primeira parte do *caput* do art. 9º da Lei nº 9.492/1997.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2018/00051452

Corregedoria Geral da Justiça	
55	

O Tabelião fica, pois, limitado em seu juízo qualificatório ao exame extrínseco do título apresentado, não se admitindo investigação intrínseca nem recusa por motivo referente à causa subjacente do documento. Tudo que é além do universo formal do título é indiferente para o protesto e alheio à qualificação notarial⁶.

Sabemos que o tema prescrição é matéria de fundo, de mérito, de direito material, não sendo cognoscível pelo tabelião, apenas pelo Juiz, que tem cognição ampla. Ao reconhecer a existência de prescrição, o Juiz estará entrando no mérito da relação jurídica. Alguns autores chamam o exame da prescrição pelo Juiz de “preliminar de mérito”, uma vez que ao decretar a prescrição não deve a sentença apreciar as demais questões de mérito propriamente dito⁷. Quando o Juiz decreta a prescrição há encerramento do processo com resolução de mérito, conforme o art. 487, II, do Código de Processo Civil⁸.

Entretanto, essa regra da não apreciação das questões de fundo do título por parte do tabelião de protesto admite exceções, desde que expressamente pronunciadas pela Lei ou pela normatização administrativa da Corregedoria Permanente, da Corregedoria Geral da Justiça ou do Conselho Nacional de Justiça. Podemos citar três situações nas quais o tabelião extravasa a órbita de cognição formal própria da sua atividade qualificadora (duas delas relativas ao cheque), todas elas autorizadas pela E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo: a) quando o cheque for devolvido pelo banco sacado por ilegitimidade na sua emissão, ou seja, com fundamento nos motivos nºs 20, 25, 28, 30, 35 e 70 do Banco Central do Brasil⁹; b) quando a apresentação a protesto de cheques é feita com evidências de abuso de direito por parte do apresentante¹⁰; e c) quando apresentada duplicata mercantil ou de serviço, não aceita, sem exibição da prova da entrega da mercadoria ou da prestação de serviço ou sem declaração substitutiva¹¹.

(...).

Estando ainda em vigor o art. 9º da Lei nº 9.492/1997, que veda ao tabelião de protesto investigar a ocorrência da prescrição, entendemos que as NSCGJ-SP não podem se afastar desse primado e o item 16 do Capítulo XV deve ser mantido, pois reconhecemos que eventual reforma para obstar expressamente o protesto em razão da prescrição estaria em confronto com o texto da lei, medida que, pode-se pensar, extrapolaria a atuação regulamentar dessa E. Corregedoria Geral.

Pois bem. Entendemos que a saída para o impasse é, s.m.j. de Vossa Excelência, considerar como **abuso de direito** a apresentação a protesto de cheque despido de força

⁶ AMADEI, Vicente de Abreu. *Serviços Notariais e de Registro. Teses apresentadas no 1º Simpósio Nacional de Serviços Notariais e Registros*. São Paulo: Edição AnoregSP, 1996, p. 187.

⁷ Vide notas 7b e 8 ao art. 487 do CPC, do *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, Theotonio Negrão et al. 49ª edição. Editora Saraiva, p. 510.

⁸ Vide nota nº 5 ao art. 487 do CPC, do *Código de Processo Civil Comentado*, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. 16ª edição. Revista dos Tribunais, p. 1236.

⁹ Vide itens 32 e 33 do Cap. XV das NSCGJ-SP.

¹⁰ Conforme Prov. CP nº 1/2007; e também item 34 do Cap. XV das NSCGJ-SP e Prov. CNJ nº 30, de 16 de abril de 2013. Todos eles no sentido de coibir fraudes que possam acarretar prejuízos aos devedores ou a terceiros.

¹¹ Vide itens 38 e 39 do Cap. XV das NSCGJ-SP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2018/00051452

Corregedoria Geral da Justiça	
56	

executiva, na linha do que decidiu o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça bandeirante nos autos do Processo nº 82.816/2017, que, nas palavras do relator o Des. BERETTA DA SILVEIRA, deixou assentado que: *"... quando o credor não dispuser de ação executiva, respeitado o direito de se alcançar o crédito por outra via judicial, o protesto não poderá ser tirado, pena de significar abusivo constrangimento ao devedor."* (sem grifos no original)

Note-se que o entendimento da jurisprudência passou a ser de que o protesto de título cuja ação de execução está prescrita configuraria constrangimento abusivo."

Como é sabido, o protesto cambial apresenta, por excelência, natureza probante, tendo por finalidade precípua comprovar o inadimplemento de obrigação originada em título de crédito ou em outro documento de dívida.

Nos termos do art. 1º da Lei 9.492/97, são habilitados ao protesto extrajudicial os títulos de crédito e outros documentos de dívida.

Especificamente em relação ao cheque, ficou decidido pela 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.423.464/SC, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, que *"sempre será possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário de cheque, com a indicação do emitente como devedor"* (Tema 945).

A propósito, cumpre destacar que, até então, era pacífico o entendimento de que a perda da eficácia executiva do cheque não impedia seu protesto, desde que o crédito por ele representado pudesse ser cobrado por outros meios previstos em lei. Nesse sentido, a Súmula 17 do Egrégio Tribunal de Justiça dispunha: *"A prescrição ou perda da eficácia executiva de título não impede sua remessa a protesto, enquanto disponível a cobrança por outro meio"*.

Entretanto, referida Súmula foi revogada pelo Órgão Especial da Corte Paulista, nos autos do Processo nº 82.816/17 (Comunicado de 19.10.2017), em decorrência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2197939-95.2016.8.6.0000, extraído da Apelação nº 1123244-18.2015.8.26.0100,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2018/00051452

Corregedoria Geral da Justiça	
57	

passando-se a entender pela vedação do protesto de cheques e notas promissórias que não mais possam ser executados, ou seja, quando o credor já não possa ajuizar a ação de execução.

Por outro lado, é preciso ressaltar que a aplicação dos precedentes judiciais foi disciplinada pelo Código de Processo Civil de 2015, sob influências da doutrina dos precedentes oriunda dos países de tradição de *common law* e da evolução do direito jurisprudencial brasileiro, determinando-se que juízes e tribunais sigam a interpretação do direito sedimentada judicialmente nas instâncias superiores. Nesse sentido, o art. 927 prevê que:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

(...).”

O novo diploma processual, como se vê, também dispõe que toda decisão judicial deve ter fundamentação consistente e, na aplicação ou não de precedente, ao juiz se impõe demonstrar a semelhança ou dessemelhança com o caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2018/00051452

Corregedoria	
Geral da Justiça	
58	

julgado. Ou seja, da mesma forma que qualquer norma vinculante, a aplicação de precedentes e súmulas não decorre de um ato mecânico de subsunção dedutiva, mas sim, exige verdadeira atividade interpretativa por parte do julgador, bem como o contraditório para garantir a manifestação dos litigantes acerca da forma correta para essa aplicação.

Ademais, apenas a Súmula vinculante deve ser obrigatoriamente observada pelos órgãos de fora do sistema de Justiça, certo que para estes as decisões em repercussão geral têm força meramente persuasiva. De fato, os precedentes obrigatórios elencados no art. 927 do Código de Processo Civil são impositivos para o Tribunal que o produziu e, também, para os demais órgãos a ele subordinados, mas não para os outros órgãos da Administração Pública.

Sendo assim, cumpre ressaltar que, no processo julgado pelo C. STJ como recurso repetitivo, a parte autora buscava indenização por danos morais após emitir um cheque em 09 de fevereiro de 2010, com data de pagamento prevista para o dia 24 de maio de 2010, tendo sido o documento levado a protesto no dia 31 de maio de 2010.

Na primeira instância, o pedido de indenização foi julgado improcedente. O magistrado entendeu que era de 60 dias o prazo de apresentação do cheque, pois a cártula fora emitida em São Cristóvão do Sul/SC, mas apresentada para pagamento em Curitiba/SC. A sentença também consignou que o prazo de protesto deveria ser contado a partir da data efetivamente prevista para o pagamento (24 de maio de 2010).

Na segunda instância, todavia, houve reforma da sentença pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. O órgão colegiado considerou apenas a data de emissão para contagem do prazo para protesto (09 de fevereiro de 2010) e, assim, entendeu haver dano moral decorrente do protesto efetuado depois de ultrapassado o prazo para sua apresentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2018/00051452

Corregedoria Geral da Justiça	
5ª	

Então, com a adoção da tese de possibilidade de protesto dentro do prazo para início do processo de execução, a Segunda Seção do C. STJ acolheu o recurso e restabeleceu a sentença de primeiro grau. No caso concreto analisado, o Ilustre Ministro Luis Felipe Salomão entendeu que:

“Em se tratando de cheque, é de 6 (seis) meses o lapso prescricional para a execução após o prazo de apresentação, que é de 30 (trinta) dias a contar da emissão, se da mesma praça, ou de 60 (sessenta) dias, também a contar da emissão, se consta no título como sacado em praça diversa, isto é, em município distinto daquele em que se situa a agência pagadora.

Se ocorre a prescrição para execução do cheque, o artigo 61 da Lei do Cheque prevê, no prazo de 2 (dois) anos a contar da prescrição, a possibilidade de ajuizamento de ação de locupletamento ilícito.

Expirado o prazo para o ajuizamento da ação por enriquecimento sem causa, o artigo 62 do mesmo Diploma legal ressalva a possibilidade de ajuizamento de ação fundada na relação causal.

(...)

Com efeito, é fora de dúvida que o réu procedeu ao apontamento do protesto no prazo para a ação cambial de execução, isto é, na ocasião, o cheque mantinha caráter de título executivo”.

Assim, a tese fixada, para efeito do art. 1.036 do Código de Processo Civil, foi redigida nos seguintes termos:

(...)

b) sempre será possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário do cheque, com a indicação do emitente como devedor.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2018/00051452

Corregedoria Geral da Justiça	
CO	

Como se vê, o v. acórdão não cuidou de estabelecer quais as consequências para o credor que protesta título prescrito e, muito menos, para o Tabelião que assim age. Portanto, ainda que se busque, com o caráter normativo-vinculante dos precedentes, a uniformidade das decisões judiciais e a consequente estabilidade das relações sociais, segurança jurídica e diminuição da litigiosidade, não se vislumbra como seria possível estender tal vinculação à esfera administrativa, especialmente para edição de normas pela Corregedoria Geral, referentes à conduta do Tabelião de Protesto a respeito do tema.

É que o princípio da legalidade e a sua adoção absoluta, na esfera administrativa, é um limitador à automática aplicação dos precedentes vinculantes.

Bem por isso, vem se entendendo que é necessário estabelecer por regulamentação legal a possibilidade de não aplicação restrita da legislação em casos específicos, dotando o ente público de legitimidade para se submeter aos precedentes judiciais, sem que com isso possa se responsabilizar a Administração Pública e/ou os seus agentes. E a despeito das fundadas críticas que possam existir em relação a essa submissão exacerbada ao positivismo jurídico, o fato é que, com isso, está garantida a observância e o respeito ao princípio da segurança jurídica e da previsibilidade da ação estatal, como é de se esperar na esfera administrativa.

Na hipótese versada nestes autos, há lei específica que impede a análise da prescrição pelo Tabelião de Protesto, estando sua atividade administrativa, nesse particular, também regulamentada pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

A norma textual do art. 9º da Lei nº 9.492/97 dispõe que:

"Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2018/00051452

Corregedoria Geral da Justiça	
GA	

formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade” (g.n.)

De seu turno, estabelecem as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em seu Capítulo XV, Seção III, que:

“16. Na qualificação dos títulos e outros documentos de dívida apresentados a protesto, cumpre ao Tabelião de Protesto de Títulos examiná-los em seus caracteres formais, não lhe cabendo investigar a ocorrência da prescrição ou caducidade” (g.n.)

Nesse cenário, não há como ser editada norma administrativa, de caráter geral e obrigatório, para o fim de estabelecer que o Tabelião faça o que a lei o exime de fazer.

No mais, é certo que não pode o Tabelião ficar indiferente a essa nova concepção e realidade jurisdicional, aguardando passivamente eventual alteração legislativa para, somente então, exercer sua atividade. Também não pode, contudo, ter uma postura ativa sem respaldo em legislação, pois, independentemente de sua vontade, o princípio da legalidade lhe é impositivo.

A melhor solução, diante dessa recente orientação jurisprudencial, é a adequação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, mediante a supressão da parte final do item “16” da Seção III, Capítulo XV:

“16. Na qualificação dos títulos e outros documentos de dívida apresentados a protesto, cumpre ao Tabelião de Protesto de Títulos examiná-los em seus caracteres formais, ~~não lhe cabendo investigar a ocorrência da prescrição ou caducidade.~~”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2018/00051452

Corregedoria Geral da Justiça	
GD	

A norma passará, então, a ter a seguinte redação:

“16. Na qualificação dos títulos e outros documentos de dívida apresentados a protesto, cumpre ao Tabelião de Protesto de Títulos examiná-los em seus caracteres formais.”

As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça possuem um grau de concreção maior, de forma que a retirada do mencionado trecho trará maior liberdade à qualificação do título. Com isso, caberá ao Tabelião qualificar o cheque apresentado a protesto mediante ponderação da legislação e da jurisprudência, sem prejuízo dos demais princípios constitucionais, como o da igualdade, moralidade e eficiência, adotando, dentro do seu campo de atuação e competência, as medidas que melhor lhe pareçam, tudo conforme o caso concreto que lhe for submetido à análise.

Eventuais qualificações negativas poderão, a requerimento do interessado, ser submetidas à apreciação do Corregedor Permanente, cuja decisão também será passível de recurso, até que a questão venha a ser pacificada na esfera administrativa.

O que não é possível, neste momento, é a edição de norma por esta E. Corregedoria Geral da Justiça que contrarie expresso texto de lei, sobretudo porque, consoante já consignado, não está a administração pública vinculada aos precedentes oriundos de recursos repetitivos julgados pelos Tribunais Superiores.

A despeito dessas considerações, cumpre ser lembrada e ressaltada a independência funcional do Tabelião de Protesto, a quem competirá qualificar o título que lhe vier a ser apresentado, de forma a aquilatar, caso a caso, eventual configuração de abuso de direito no pedido de apontamento a protesto de cheque, depois de ultrapassado o prazo previsto para a propositura da ação de execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2018/00051452

Corregedoria	
Geral da Justiça	
63	

Diante do exposto, o parecer, com apresentação de minuta de provimento, que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido da modificação, na forma supra, do Item 16, Seção III, Capítulo XV, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Sugere-se, ainda, a remessa de cópias do presente parecer e da r. decisão, que eventualmente o aprovar, ao MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guaratinguetá e ao Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção de São Paulo - IEPTB/SP, para ciência e comunicação aos Tabeliães de Protesto do Estado de São Paulo, assim como a juntada de cópias nos autos do Processo nº 2018/00112202, que versa sobre o mesmo tema.

Sugere-se, por fim, a publicação do parecer por três dias alternados para conhecimento geral.

Sub censura.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.


STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2018/00051452

Corregedoria Geral da Justiça	
GH	

MINUTA DE PROVIMENTO CG Nº /2018

PROVIMENTO CG Nº /2018 - Altera o Item 16 da Seção III do Capítulo XV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.423.464/SC, relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão, firmou, para os fins do art. 1.036 do Código de Processo Civil, dentre outras, a seguinte tese: “sempre será possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário de cheque, com a indicação do emitente como devedor” (Tema 945);

CONSIDERANDO que tal decisão ensejou a revogação da Súmula 17 do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que passou a adotar novo posicionamento jurisprudencial a respeito da matéria;

CONSIDERANDO a conveniência da adequação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça à recente orientação jurisprudencial;

CONSIDERANDO o decidido no Processo CG 2018/00051452;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o Item 16, Seção III, Capítulo XV, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, a fim de que passe a ter a seguinte redação:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2018/00051452

Corregedoria Geral da Justiça	
GS	

“16. Na qualificação dos títulos e outros documentos de dívida apresentados a protesto, cumpre ao Tabelião de Protesto de Títulos examiná-los em seus caracteres formais.”

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo,

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2018/00051452

Corregedoria	
Geral da Justiça	
66	<i>[Handwritten signature]</i>

CONCLUSÃO

Em 7 de dezembro de 2018, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, *[Handwritten signature]*, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM^a Juíza Assessora da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Promova-se a publicação no DJe, em três dias alternados, do parecer e desta decisão.

Edito o Provimento anexo, também como proposto no parecer.

No mais, proceda-se na forma proposta, remetendo-se cópias do parecer e desta decisão ao MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guaratinguetá e ao Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção de São Paulo - IEPTB/SP, para ciência e comunicação aos Tabeliães de Protesto do Estado de São Paulo.

Por fim, juntem-se cópias do parecer e desta decisão nos autos do Processo nº 2018/001.12202, que versa sobre o mesmo tema, arquivando-se ambos os feitos, oportunamente.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça